



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, CONTENCIOSO, FISCAL E ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL

“Humanitas Justitia”

Processo: nº 56/2023

Relatora: Desembargadora Lisandra da C. do Amaral Manuel

Data do Acordão: 11 de Janeiro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Agravo

Decisão: Confirmação de decisão recorrida

Palavras-Chave: Providencia Cautelar, justo receio, audição da parte contrária.

Sumário:

Iº- com o procedimento cautelar visa-se evitar um prejuízo grave, que ameace um direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido e cujo perigo seja iminente”.

IIº- o incómodo que pode legitimar o decretamento de uma providência, deve ser verdadeiro, grave e dificilmente reparável, isto é, o incómodo deverá ser de um tal significado que se não for prevenido ou eliminado possa obliterar o próprio direito a defender na acção definitiva, tornando esta inútil.

IIIº-Para se justificar o fundado receio, não bastam as simples dúvidas, conjecturas ou receio meramente subjectivo, há toda necessidade que haja alguma realidade, que existam e se verifiquem circunstâncias palpáveis para a ameaça que se invoca e que esta seja capaz de produzir os danos que se pretendem evitar

IVº- o Juiz ouvirá a parte contrária, se a audiência não puser em risco o fim da providência. Esta norma confere ao Juiz o poder de ouvir ou não a parte contrária, ou seja, o Juiz caso entenda que a audição do requerido periga o fim da providência, não a ouvirá, portanto, está no poder discricionário do Juiz proceder ou não a referida audição.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família, Sucessões e Menores.

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, correram os trâmites a presente Providência Cautelar não especificada, em que é autora **Ana**, divorciada, natural do Porto- Portugal, de nacionalidade Angolana, portadora do Bilhete de Identidade nº00000, emitido aos 00 de Setembro de 2010, pela Direcção Nacional de Identificação, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA** contra **João**, residente na Rua xz, Bairro da Restinga, Município do Lobito, pedindo que:

- a) Seja julgado procedente por provado o presente procedimento cautelar, sem citação prévia do requerido.
- b) Que seja este notificado e advertido para abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa a metade que a requerente tem direito do produto da venda do imóvel.
- c) Que seja notificada a Repartição Municipal de Finanças de Benguela, o Cartório Notarial da Comarca de Benguela e Conservatória do Registo Predial de Benguela, no sentido de impedir o requerido de requerer ou

praticar actos de transmissão de propriedade sobre o imóvel situado na Rua Z, n.º 00 piso B, nº 00, inscrito na matriz predial 00, cidade de Benguela, caso não exibir uma autorização expressa da requerente para o efeito.

Para fazer valer as suas pretensões, em síntese, apresentou os seguintes fundamentos:

Foi casada com o requerido no regime de comunhão de adquiridos, mas divorciaram-se no dia 15 de Abril de 2008. Do referido matrimónio não foram gerados filhos.

Posterior ao divórcio, ambos concertaram sobre a partilha dos bens comuns, tendo acordado que a residência familiar situada na rua Z, seria vendida e o produto da venda repartido por igual pelos dois.

Entretanto a requerente continua a viver na referida residência, enquanto o requerido contraiu segundas núpcias, no regime de comunhão de adquiridos e encontra-se a viver no Lobito com a actual esposa.

O imóvel foi pago enquanto ainda se encontrava casado com a requerente, como mostram os termos de liquidação nº 00/2005 de 00 de Fevereiro e o imposto de Sisa de 00 de Abril de 2005.

No mês de Maio de 2012, o requerido procurou a requerida e informou que não tinha condições físicas para tratar do imóvel e que por isso contactou uma imobiliária para avaliar o imóvel, tendo a requerente concordado. De facto, a representante da imobiliária visitou o imóvel e efectuou algumas medições, entretanto desde aquela data nunca mais se soube do estado das coisas e a requerente está preocupada, pois nada sabe sobre o desenvolvimento do negócio o que lhe leva a cogitar que é manifesta a intenção do requerido em não cumprir com o acordado, não repartindo o produto da venda por igual pelos dois.

Juntou documentos, procuração e foi pago o preparo inicial.

Entretanto, veio a requerida requerer a junção do assento de óbito do requerido a fls. 32 e 33.

Face a informação e junção do assento de óbito do requerido, foi suspensa a instância, conforme despacho de folhas 38, mas a requerida juntou requerimento expondo o seguinte:

Referiu, que com o falecimento do requerido, procedeu-se a abertura do Incidente de Habilitação de Herdeiros, nº 00/2012, que corre em apenso ao processo supra e o referido incidente de habilitação há muito conheceu decisão por dota sentença proferida aos 00/09/2014.

Por tudo isso, termina pedindo que a providência cautelar não especificada prossiga os seus trâmites legais até a decisão final.

Em seguida foi proferido o despacho que não admitiu a providência cautelar, e consequentemente, o requerimento inicial foi indeferido, vide fls.45 a 48.

Notificada do despacho, fls. 50, veio a requerida a fls. 52 interpor recurso de agravo, com efeito suspensivo a subir nos próprios autos, por não se conformar com a dota sentença. O recurso foi admitido a fls. 53, nos mesmos termos requeridos pela autora.

A agravante juntou as suas alegações, vide fls. 56 a 67 e conclui o seguinte:

O Juiz a quo não deu continuidade aos autos de procedimento cautelar, apesar da sentença proferida nos autos do proc. Nº 21/12 (incidente de habilitação) mandar os habilitados assumirem a posição do demandado nos autos de Providência Cautelar não Especificada (Proc nº 16/012).

E com isso violou-se o disposto no nº 1,1^a parte do art. 371.^º do Cód. Civil;

Consequentemente, foi violado o disposto no nº2 do art. 400.^º do C.P.C.

Foram pagas as custas, o preparo pela interposição de recurso e pelas alegações, bem como o preparo inicial e para decisão, vide fls.87 e 88.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, o recurso foi admitido com os termos fixados pelo Tribunal “a quo” fls.90. Porém, verificou-se falta de citação dos réus para os efeitos do recurso, como determinado pelo art. 475.º do C.P.C, pois que os mesmos não haviam sido citados para os termos do recurso e da causa, logo, não tomaram conhecimento da admissão do recurso. Essa formalidade foi cumprida e os autos devolvidos a esta Magna Casa, tendo os mesmos, apresentado a sua oposição fls. 103 e um outro documento a que denominou de contra-alegações fls. 108 (o que efectivamente interessa para os presentes autos) e em suma, alegou o seguinte:

O agravante faleceu ao 00 de Junho de 2012 e divorciou-se da agravada aos 15 de Abril de 2008, sendo que os mesmos logo após ao divórcio decidiram sobre a partilha de bens. Ao referido acordo não se seguiu o consequente inventário, pelo que consideram feitas naqueles moldes ineficazes com as todas as consequências legais que esse vício acarreta.

Alegou também que, a agravante limitou-se a declarar a mera presunção de intenção do requerido em não dar cumprimento ao que foi decidido e acordado em relação ao imóvel, ademais a agravante não é culpada dos seus deveres para com o Estado, pois beneficia do usufruto do imóvel sem pagar imposto predial.

Termina pedindo que seja negado provimento ao presente agravo e requer que agravada entregue a casa livre de pessoas e bens, que se proceda a absolvição da instância; que a agravante retorne os valores do imposto predial correspondente ao tempo que vive no prédio e que assuma todas as consequências daí derivadas.

Foram pagos o preparo inicial pela apresentação das contra-alegações, bem como preparo para julgamento, vid. Fls.121 a 144.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, expediu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

A providência foi liminarmente indeferida, por duto despacho de fls. 45 a 48, com fundamento na inexistência do requisito de justo receio de lesão grave e de difícil reparação.

2.2- OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Sobre o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para o decretamento da presente providência cautelar não especificada;**
- 2- A violação dos artigos 371.º nº1 e 400.º, n.º 2 do CPC;**

2.3- DO DIREITO

Respondendo as questões do objecto do recurso deveremos enveredar pelos seguintes itinerários jurídicos a saber:

- 1. Estão cumulativamente preenchidos os requisitos necessários para o decretamento da presente providência cautelar não especificada?**

Veio a Agravante aos presentes autos requerer contra os Agravados um Procedimento Cautelar não Especificado. O Tribunal *a quo* após a análise dos

factos e dos documentos juntos aos autos, sem mais outras diligências, proferiu a decisão não decretando a providência cautelar não especificada, posicionamento este que a agravante não se conformou e interpôs o recurso em apreço.

É desde logo necessário que exista um direito, ou seja que pelo menos exista a probabilidade da existência desse direito. A Constituição da República confere a todos os cidadãos o direito de recorrerem aos Tribunais para fazerem valer os seus direitos e interesses, é a chamada Tutela Jurisdiccional Efectiva prevista pelo art. 29.º da CRA, é uma garantia típica dos estados Democráticos e de Direito, como é o Estado Angolano, art. 2.º da CRA , porém para que se tenha acesso a justiça e se dê corpo ao previsto no art 2º do Código de Processo Civil, doravante C.P.C, é necessário que se verifiquem algumas circunstâncias ou para sermos mais precisos requisitos próprios que a lei determina para cada tipo de acção ou procedimento. Para o caso em concreto, estamos perante uma Providência Cautelar não Especificada.

As providências Cautelares, são expedientes jurídicos que visam “acautelar” de forma provisória determinada situação, dizem Azevedo Iracema e Pimenta Flávio, Temáticas de Direito Processual Civil, Procedimentos Cautelares vol I - Aspectos Gerais, pág 26 que “*com o procedimento cautelar visa-se evitar um prejuízo grave, que ameace um direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido e cujo perigo seja iminente*”.

Estabelece o art. 399.º do Código de Processo Civil, que “*Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas á situação...*”. Da leitura desse artigo podemos concluir, que para que a providência cautelar não especificada seja decretada é preciso que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- a) Probabilidade séria da existência de um direito invocado (o *fumus boni júris*);

- b) Justo e fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora);
- c) Que a providência seja, a adequada para a garantir a efectividade do Direito ameaçado;
- d) O decretamento da providência não pode causar danos maiores ao que se pretende acautelar.

Se infere do primeiro requisito que deve em primeiro lugar existir um direito ou ao pelo menos fortes indícios da sua existência, a Lei, “...*nesta fase, satisfaz-se com a prova sumária da existência do Direito, portanto a requerente deve alegar e provar que tem um direito ou interesse juridicamente relevante relativamente ao requerido, embora no procedimento cautelar não seja necessário um juízo de certeza mas apenas de verosimilhança ou aparência do direito...*” Timóteo Joel, Prontuário de formulários e Trâmites, Vol II, Procedimentos e Medidas Cautelares, 2006, Quid júris, pág. 488. Como supra referido aqui não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais e constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem colhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito.

Em segundo lugar, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação do direito, importa fazer constar o seguinte; *o incómodo que pode legitimar o decretamento de uma providência, deve ser verdadeiro, grave e difficilmente reparável, isto é, o incómodo deverá ser de um tal significado que se não for prevenido ou eliminado possa obliterar o próprio direito a defender na acção definitiva, tornando esta inútil*, Timóteo Joel, obra cit. Página 489....

Para se justificar o fundado receio, não bastam as simples dúvidas, conjecturas ou receio meramente subjectivo, há toda necessidade que haja alguma realidade, que existam e se verifiquem circunstâncias palpáveis para a ameaça que se invoca e que esta seja capaz de produzir os danos que se pretendem evitar, portanto a lesão que se pretende evitar deve ser de tal forma grave que implique a

tutela excepcional do direito e que, caso ocorra, muito dificilmente possa ser reparada.

Quanto as providências cautelares não especificadas vigoram o princípio da subsidiariedade, ou seja, é necessário que inexistam providências específicas para acautelar a situação que se invoca, que no âmbito das providências cautelares nominadas nenhum possa dar resposta a lesão em perigo trazida aos autos, ou seja, o que não cabe nas providências cautelares especificadas em princípio cabe nas providências não especificadas.

O decretamento das Providências não Especificadas não podem causar mais prejuízos patrimoniais do que o seu não decretamento, para tal é necessário que o juiz pondere entre os prejuízos que o requerente pretende evitar e o dano que pode resultar o decretamento da providência, Azevedo Iracema e Pimenta Flávio, obra cit. Pág. 100. Portanto está subjacente o princípio da proporcionalidade, não deverá a providência ser decretada, se o Tribunal adquirir a convicção de que o prejuízo derivado da concessão da providência excede consideravelmente ao dano que se pretende evitar.

Subsumindo os factos alegados aos requisitos supra expostos, com alguma facilidade podemos concluir que de facto existe um direito da requerente cuja tutela se pretende acautelar, mais concretamente o direito de receber a meação referente a venda do imóvel, bem comum do casal.

Porém quanto ao requisito da existência do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação do direito, nos parece existir algumas dúvidas, senão vejamos:

A requerente alega em resumo que de facto houve a intenção de alienação do imóvel, e o então requerido terá recorrido aos préstimos de uma imobiliária, para auxiliar na venda, pois não tinha condições de saúde para o fazer; Que de facto ela, requerente foi contactada pela imobiliária contratada tendo chegado a acompanhar os trabalhos de medição supostamente para fixação do preço, porém o então requerido deixou de dar notícias, não estando a requerente ciente dos passos que estão a ser dados pelo então requerido e a imobiliária. Assim conclui

que há manifesta intenção do requerido em não dar cumprimento ao que foi decidido e acordado em relação ao imóvel, isto é, repartir o produto da venda em partes iguais (sublinhado nosso).

Ora! O fundado receio aludido na norma do 399º do C.P.C, no entendimento de Geraldes António, Temas da Reforma do Processo Civil, III Vol, 3ª Edição Pág 103 *deve ter razões objectivas, reais, palpáveis e não se basearem em simples conjecturas... em receios meramente precipitados...* nos autos a requerente não apresenta nenhuma razão justa para que a providência seja decretada, o facto de o então requerente ter deixado de dar notícias não pode fundamentar o receio de ocultação da venda com o objectivo de fazer seu todo o produto da mesma, o então requerido pode ter deixado de dar notícias por várias razões e inclusive nos autos a requerente referiu que o mesmo se encontrava doente, pelo que era mais fácil presumir que o seu desaparecimento deveu-se a questões de saúde. A requerente não apresentou nenhum facto real e concreto que indicia-se que o então requerido tivesse a intenção de ocultar a venda, Neto Abílio, Código de Processo Civil Anotado, 2009, Ediforum, pág 550 ensina que “...*O receio do requerente há-de ser objectivo, isto é, deve apoiar-se em factos de que decorra a seriedade da ameaça duma lesão não verificada, ou já iniciada...*” o que não existe nos autos.

Para o decretamento de uma providência cautelar não especificada é necessário que se verifiquem cumulativamente todos os requisitos já citados. Pela análise supra verificamos que o segundo requisito (na ordem por nós indicada) não se encontra preenchida, constituindo logo uma causa para que a presente não tenha “pernas” para prosseguir, pelo que se torna despiciendo discorrermos sobre os outros requisitos previsto na norma do 399.º do C.P.C

2- A violação dos artigos 371.º nº1 e 400.º, n.º 2 do CPC;

Em sede das alegações conclui a requerente que o Tribunal violou o disposto no nº 2 do art. 400.º e 371.º nº1 do C.P. C ao não ouvir a parte contrária ou seja os habilitados a herança....

Ora! a norma do nº 2 do art. 400º estabelece que o ...” o Juiz ouvirá a parte contrária, se a audiência não puser em risco o fim da providência. Esta norma confere ao Juiz o poder de ouvir ou não a parte contrária, ou seja, o Juiz caso entenda que a audição do requerido periga o fim da providência, não a ouvirá, portanto está no poder discricionário do Juiz proceder ou não a referida audição.

Claramente que esta norma é uma exceção ao princípio do contraditório previsto pelo art. 3.º do C.P.C. porém nos presentes autos a acção foi decidida por meio de um despacho de indeferimento liminar, o que significa que o juiz da causa intendeu logo pela análise do requerimento inicial que a Providência não tinha “pernas para andar”.

As causas de indeferimento liminar vêm previstas no art. 474,º e alínea c) in fine, estabelecem que a petição pode ser liminarmente indeferida “... quando por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder”, o que nos parece ter sucedido nos presentes autos. Feita a análise da causa, o juiz percebeu e muito bem que um dos pressupostos da providência ora proposta não estava preenchido, pelo que procedeu ao indeferimento da mesma, sendo certo que por este motivo os autos não obedeceram a sua tramitação “normal” com a audição da parte contrária, que como já exposto seria opcional nos termos das normas supra referidas.

Decisão.

Com estes termos e fundamentos, os Juízes dessa Câmara decidem em negar provimento ao presente recurso e em consequência manter a sentença ora recorrida.

Custas pela requerente

Registe e notifique

Benguela aos 11 de Janeiro 2024

Os Juízes

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1º Adjuntos: Sónia Edna Correia Duarte

2º Adjunto: Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta